



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000335-64.2020.5.14.0402

Relator: VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/02/2021

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: ANDERSON PEREIRA CHARAO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: IVAN CARLOS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SERGIO AMALFI SOUZA REIS

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: ULYSSES SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA

RECORRENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO: BONIEK PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO: MATHAUS SILVA NOVAIS

ADVOGADO: THIAGO VINÍCIUS GWOZDZ POERSCH

ADVOGADO: FLORIANO EDMUNDO POERSCH

TERCEIRO INTERESSADO: Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO: 0000335-64.2020.5.14.0402

CLASSE: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO/AC

1º RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: BONIEK PEREIRA DA SILVA

2º RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS: SÉRGIO AMALFI SOUZA REIS E OUTRO

3º RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: ANDERSON PEREIRA CHARÃO

4º RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: MOZART VITOR RUSSOMANO NETO E OUTROS

5º RECORRENTE: BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADOS: ULYSSES SOARES DOS SANTOS E OUTROS

1º RECORRIDO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ACRE
(SEEB)

ADVOGADOS: MATHEUS SILVA NOVAIS E OUTROS

2º RECORRIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: BONIEK PEREIRA DA SILVA

3º RECORRIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS: SÉRGIO AMALFI SOUZA REIS E OUTRO

4º RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: ANDERSON PEREIRA CHARÃO

5º RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: MOZART VITOR RUSSOMANO NETO E OUTROS

6º RECORRIDO: BANCO SANTANDER S.A.



ADVOGADOS: ULYSSES SOARES DOS SANTOS E OUTROS

RELATORA: VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEEB/AC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NOTIFICAÇÃO DOS CASOS CONFIRMADOS E SUSPEITOS DE COVID-19 AO SINDICADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. Inexiste base legal ou plausibilidade mínima que sustente a pretensão de utilizar ação civil pública para viabilizar fiscalização de liminares de outros processos. O fornecimento de informações relacionados ao estado de saúde do trabalhador recebe proteção da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018), assim como exige consentimento específico do titular, salvo exceções contidas na citada norma nas quais não contempla a situação destes autos. Recursos providos.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelas instituições financeiras reclamadas em face da sentença que, complementada por decisão aclaratória (id e4c6fc9) julgou parcialmente procedente a ação civil pública, movida pelo Sindicato dos Estabelecimentos Bancários no Estado do Acre - SEEB, obrigou as recorridas a notificarem o sindicato-autor, no prazo de 8 dias contados do trânsito em julgado da sentença, acerca dos "casos de covid-19, confirmados ou suspeitos, dentro dos seus quadros funcionais, bem como dos prestadores de serviços terceirizados", quando juntado atestado confirmando a situação de infectado, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 até o limite de R\$30.000,00.

Em seu apelo (id 43e3b7e), ao argumento de violação a segurança da privacidade e intimidade de seus empregados, o Banco da Amazônia pugna pela reforma de sentença, visto adotar todas as medidas para zelar pela saúde de seus funcionários e clientes em relação à COVID-19. Assinala ter demonstrado nos autos o cumprimento das medidas de contingências para conter o avanço da pandemia, cumprindo as determinações e orientações repassadas pela Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde e Circular 3.991/2020 do Banco Central do Brasil, o que torna inadequada a via eleita escolhida pelo sindicato, diante da ausência de interesse processual para tutela de direitos sequer violados.

Subsidiariamente, em sendo mantido o entendimento da sentença pede que seja limitada sua eficácia, com observância da base territorial do sindicato (art. 8º, II, da CF).

Disse que a sentença "além de cancelar a lesão de direitos à intimidade e privacidade" de seus funcionários, procura tutelar "supostos direitos de trabalhadores" prestadores de serviços terceirizados não representados pelo sindicato.



E, diante do cumprimento de todas as medidas preventivas, pede que seja afastada a multa imposta na sentença. Alternativamente, que não seja fixada em valor superior ao da causa, assim como excluída a condenação quanto aos honorários sucumbenciais.

O Itaú Unibanco S.A, por sua vez, erige em sede de preliminar do seu recurso (id e7f3b9d), a carência de ação por ausência de interesse do sindicato, ao argumento da obrigação de informar o contágio ser do empregado e não do empregador, assim como por inexistir "utilidade ou necessidade do Sindicato possuir tal informação", em razão do sigilo médico e pelo fato de não ser o sindicato recorrido entidade da área da saúde.

Aponta ilegitimidade ativa do sindicato, diante da natureza heterogênea dos direitos debatidos na inicial, eis que certo que nem todos os substituídos concordam que as medidas postuladas sejam as mais adequadas para a questão.

Entende, ainda, não existir comprovação de estar o sindicato autorizado a ajuizar a presente ação, em razão das peculiaridades da pretensão autoral (divulgação de informações pessoais e confidenciais dos substituídos). Entende, assim, haver a necessária autorização expressa do titular da informação e a relação dos substituídos, devendo o processo em ser extinto sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI, do CPC), até mesmo por inexistir autorização assemblear para a propositura da presente demanda, assim como por ser taxativo o rol de cabimento da ação civil pública.

Ressalta existência de litispendência e coisa julgada, ante a necessidade de exclusão da lide dos empregados e ex-empregados que por ventura tenham postulado o mesmo pleito.

Subsidiariamente, aduz ser necessária limitação territorial da eficácia sentencial.

No mérito, por ausência de respaldo legal (art. 5º, II, da CF) autorizador da pretensão sindical, pede que seja reformada a sentença, devendo-se considerar a existência de outra demanda pleiteando várias medidas de proteção a serem adotadas em razão da pandemia, ao que indica todos os protocolos adotados. Requer que seja afastada a multa estabelecida na sentença.

Sustenta, outrossim, não merecer acolhimento o pleito do sindicato em relação a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Súmula 463, II, do TST, ante a ausência de demonstração cabal acerca da impossibilidade do sindicato "arcar com as despesas do processo", assim como pelo fato de não estar o sindicato assistindo os trabalhadores na qualidade de substituto processual, eis que "Autor da ação, não estando implementadas as hipóteses previstas para a concessão da assistência judiciária gratuita".

Indica os arts. 2º e 3º, da Lei 1.060/50, bem como art. 790, § 3º, da CLT, que estabelecem a "possibilidade de isenção de pagamento de custas à pessoa física", o que não se estende à pessoa jurídica. Defende, ainda, que o art. 14 da Lei n.º 5.584/70 "determina que a assistência judiciária somente será prestada pelo Sindicato profissional a que pertence o trabalhador".

E, por não haver comprovação da impossibilidade do sindicato quanto ao pagamento dos encargos processuais (Súmula nº 481 do STJ), assim como diante da impossibilidade de se aplicar o art. 18 da Lei 7.347/85 ao caso.

O Banco Bradesco também se volta contra o concessão da gratuidade judiciária ao sindicato, sob o fundamento das "OJs 304 e 331, da SBDI-1, do TST", não se aplicarem ao caso em comento, uma vez



que o sindicato atua em nome próprio, não representando qualquer empregado da respectiva categoria de trabalho em ação individual.

Quanto aos honorários, no caso de ser mantida a sentença, postulam pela observância da sucumbência recíproca.

O Banco do Brasil (id 496dd98) disse ter que o "juiz se olvidou do disposto no Tema 1075 de Repercussão Geral o qual trata especificamente sobre a constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347 /1985", assim como traz no mérito, assim como os Bancos Bradesco e Santander (ids d1e2c69 e 795ed9e, respectivamente) apresentaram em seus recursos fundamentos no mesmo sentido dos apelos dos demais recorridos indicados anteriormente.

Contrarrazões pelo sindicato-autor (ids 7ca00a5 e c735b3f) pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento dos recursos do Banco do Brasil S.A. e Itaú Unibanco S.A. por violação ao princípio da dialeticidade e, no mérito, defende a sentença, devendo ser negado provimento aos apelos.

O Ministério Público do Trabalho em revisão de seu posicionamento exarado em sede de 1º grau, opinou pelo conhecimento dos recursos ordinários e, no mérito, pelo não provimento destes, por entender que deve ser "priorizada a proteção à saúde e à vida do trabalhador", de não a não vislumbrar na medida buscado pelo sindicato-autor "lesão ao direito de propriedade do empregador caracterizado no seu poder diretivo de dirigir o seu empreendimento", de modo que a "restrição de informações de empregados infectados pela Covid-19 (...) limita o acesso do trabalhador a dados que são relevantes para a sua orientação em relação à proteção de sua saúde", assim como a não divulgação dos empregados infectados dificultaria o cumprimento das decisões liminares e sentenças que determinam a adoção de medidas protetivas.

2 FUNDAMENTOS

2.1 DA AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES PELO SINDICATO-AUTOR

No tocante a preliminar de ausência de dialeticidade dos recursos interpostos pelo Banco do Brasil S.A. e Itaú Unibanco S.A., conquanto se denote a existência de semelhança de tópicos com a contestação, tal fato, por si só, não tem o condão de autorizar o reconhecimento da afronta ao princípio da dialeticidade, na medida em que as partes podem insistir nas teses suscitadas na defesa, se não acolhidas em sentença.

Assim, tem-se que a preliminar em destaque não se amolda à hipótese do item III da Súmula n. 422 do TST:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199 /2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.



II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - **Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário** da competência de Tribunal Regional do Trabalho, **exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença**. [grifou-se]

Frise-se que a pretensão sindical se amolda ao teor do indicado no item I deste verbete sumular, cuja aplicação, contudo, não se tem autorizada ao recurso ordinário, consoante item III, primeira parte, do mesmo verbete.

Assim, por não vislumbrar ausência de dialeticidade no âmbito dos recursos ordinários, rejeito a preliminar ora analisada.

2.1.1 CONHECIMENTO

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos ordinários, eis que tempestivos, assinados por advogados devidamente habilitados, assim como efetuado o preparo por todos os recorridos, deles conheço, assim como das contrarrazões do sindicato-autor.

2.1.2 DAS DEMAIS PRELIMINARES

Considerando a existência de semelhanças das matérias ventiladas nos apelos, analiso os apelos em conjunto.

2.1.2.1 DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. TEMA 1075 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF

Concernente a alegação do Banco do Brasil de que "o julgador se olvidou do disposto no Tema 1075 de Repercussão Geral o qual trata especificamente sobre a constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985", de modo que "a não suspensão do feito viola determinação vinculante do STF", já que "os limites territoriais da decisão estão indefinidos", registre-se, de início que o tema (1075) foi definido como: "Constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator".

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por maioria, da repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n. 1.101.937/São Paulo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. CONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, com a redação dada pela Lei 9.494/1997, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. (STF. Repercussão Geral Recurso Extraordinário 1.101.937 São Paulo. Relator Min. Alexandre de Moraes. Data da sessão: 13-02-2020. DJE n. 95, divulgado em 20-4-2020)

Assim, o Relator Ministro Alexandre de Moraes, em decisão monocrática publicada em 22-04-2020, determinou a suspensão de todos os processos que tratam da matéria:

"Trata-se de Recurso Extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator" (DJe de 27/2/2020, Tema 1075). Com



base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, **DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional - inclusive a ação coletiva subjacente a estes autos, em que proferida a decisão interlocutória impugnada por este recurso extraordinário.** Oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça e aos Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e da manifestação do Relator, acolhida por unanimidade. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa."

Verifica-se nos presentes autos haver discussão acerca da matéria em questão, o que foi objeto de contestação do Banco Itaú (Id ed5dcef), com pedido de aplicação do art. 16 da Lei n. 7.347/1985 para limitação dos efeitos da sentença, assim como do Banco Bradesco (Id 0306092), ainda que por fundamentos diversos.

Entretanto, conquanto haver determinação do Ministro do STF acerca da suspensão dos processos pendentes sobre o tema 1075, foi proferida sentença nos presentes autos em 24-09-2020, sem haver menção quanto a aplicabilidade do art. 16 da Lei n. 7.347/1985 e do Tema 1075 de Repercussão Geral do STF, sendo apenas aplicado ao caso a OJ n. 130 da SBDI II (id d2fb895), pois, "diversamente do sustentado pelas demandadas, a decisão em comento não deve se limitar ao Município de Rio Branco, mas sim englobar todo o Estado do Acre, uma vez que notável as características de dano regional".

Nesse contexto, caberia ao julgador *a quo* determinar a suspensão do feito, por conter discussão relativa à abrangência territorial da decisão em sede de ACP, sob pena de nulidade da sentença, entretanto, não se olvide da existência de fato superveniente àquela determinação do Ministro Alexandre de Moraes, haja vista que em 11-03-2021, por meio de nova decisão, o então Ministro, no RE n. 1.101.937/SÃO PAULO, determinou a retirada do sobrestamento nacional, a saber:

Trata-se de Recurso Extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator" (DJe de 27/2/2020, Tema 1075).

Por meio de decisão publicada no DJe de 22/4/2020, decretei a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil. Em 5/5/2020, após embargos de declaração da Procuradoria-Geral da República, proferi decisão, esclarecendo o alcance do sobrestamento em tela.

O julgamento do mérito da questão com repercussão geral iniciou-se na Sessão de 3/3/2021 do PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Foram proferidos 6 votos no sentido do desprovimento do Recurso Extraordinário, afirmando-se a inconstitucionalidade do referido art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória 1.570/1997. Em razão de pedido de vista do Ilustre Ministro GILMAR MENDES, o julgamento foi suspenso.

Considerando (I) o tempo em que vige a ordem de suspensão nacional; (II) a inconveniência de se prolongar o sobrestamento das causas, haja vista a relevância dos interesses em jogo; e (III) a formação de maioria no julgamento do mérito, em que pese o julgamento não ter se encerrado, **ACOLHO O PEDIDO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA E REVOGO A DECISÃO DE 16/4/2020, QUE IMPÔS A SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS PENDENTES, INDIVIDUAIS OU COLETIVOS, QUE VERSEM SOBRE A QUESTÃO E TRAMITEM NO TERRITÓRIO NACIONAL.**

Assim, com base no atual posicionamento do STF, não há falar em suspensão do processo.

Rejeito, pois, a preliminar.



2.1.2.2 DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO EM RELAÇÃO AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E DA AUSÊNCIA DE DIREITO TRANSINDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA ACP

No aspecto, eis a decisão hostilizada:

"2.5 ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO

A reclamada Banco Bradesco alega que o sindicato autor não seria parte legítima para atuar no polo ativo da presente demanda por entender que o sindicato pleiteia direito individual heterogêneo, divisível e determinado.

Pois bem.

Entendo que o processo trabalhista por seguir a teoria da asserção deve analisar a legitimidade (ativa e passiva) em abstrato, consoante as alegações extraídas na inicial.

A ilegitimidade ativa alegada pela reclamada não prospera, tendo em vista que a atuação sindical como substituto processual é ampla, consoante já reiteradamente decidido pelos nossos Tribunais quando da análise interpretativa do art. 8º, III da CF.

Pela simples análise dos pedidos da inicial percebo que não se trata de direitos individuais heterogêneos, mas típica ação coletiva que versa sobre direitos transindividuais, razão pela qual não merece guarida a preliminar levantada. A suposta ausência de assembleia autorizativa do ajuizamento da presente demanda não é motivo para ensejar o reconhecimento da ilegitimidade sustentada.

Preliminar rejeitada."

Ab initio, registro o teor do inciso III do artigo 8º da Constituição Federal:

Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 883.642, decidiu:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

I - Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 883.642 ALAGOAS



Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que concluiu, à luz do art. 8º, III, da Constituição Federal, que os sindicatos possuem legitimidade para proceder à execução de julgado, independentemente de autorização dos sindicalizados. Destaca-se da ementa do acórdão recorrido:

"(...)

- O STF reconheceu que o inciso III do art. 8º da CF/88 assegura ampla legitimidade ativa *ad causam* dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. (RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel.p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006" (pág. 118 do documento eletrônico 2).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 8º, III, da mesma Carta, sob o argumento de que os sindicatos, por ocasião da execução de título judicial decorrente de ação coletiva, não atuam como substitutos processuais, mas apenas como representantes. Desse modo, aduziu-se que a legitimidade do sindicato para a efetivação do provimento executório está condicionada à apresentação de procuração pelos representados.

Quanto à repercussão geral, em preliminar formal, afirmou-se que o tema em exame transcende os interesses das partes e alcança centenas de execuções judiciais já ajuizadas contra a União sobre a mesma matéria ora em exame. Ressaltou-se, ainda, a relevância econômica, política e social da questão, notadamente em face da possibilidade de serem ajuizadas milhares de ações em busca dos mesmos privilégios assegurados pelo acórdão recorrido.

O recurso extraordinário foi admitido na origem, e o processo foi indicado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil.

Entendo que a controvérsia possui repercussão geral, sobretudo porque sua resolução demanda a interpretação do art. 8º, III, da Constituição Federal e, por conseguinte, a definição do alcance da legitimidade dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses dos integrantes da categoria que representam.

Ademais, a questão ultrapassa os interesses subjetivos das partes e está presente em grande número de demandas similares, o que recomenda a esta Corte a sedimentação do entendimento sobre o tema, a fim de evitar seu efeito multiplicador.

Reconhecida a natureza constitucional da discussão em tela e sua transcendência, observo que a matéria - alcance da legitimidade dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria - está assentada nesta Corte no sentido da ampla legitimidade dos sindicatos para atuar como substitutos processuais, abrangendo inclusive a liquidação e a execução de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. Nesse sentido, destaco o julgado do Plenário deste Tribunal em que se pacificou a jurisprudência sobre o tema:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam.

Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores.



Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos.

Recurso conhecido e provido" (RE 214.668/ES, Rel. Min. Carlos Velloso - grifos meus).

Esse entendimento foi ratificado por esta Corte em diversas ocasiões, conforme se observa nos seguintes precedentes, entre outros: ARE 789.300-ED/DF, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 751.500-ED/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 696.845-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux; AI 803.293-AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber; RE 217.566-AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 591.533-AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau; AI 795.106/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 193.503/SP, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral e pela reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

Brasília, 27 de maio de 2015.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Presidente

Como se vê, o STF, interpretando o art. 8º, III, da CF, assentou a representatividade ampla do Sindicato na defesa dos seus representantes independentemente do rol de substituídos.

Ademais o art. 81 da Lei 8.078/90, aplicável ao processo do trabalho, define que os direitos individuais homogêneos podem ser defendidos de forma individual ou coletiva.

Neste diapasão a interpretação proferia pela Suprema Corte, consagrou a substituição processual dos membros da categoria, independentemente de serem ou não filiados, no que tange aos direitos individuais homogêneos dos substituídos.

Desse modo, considerando o caráter vinculativo da decisão do plenário do STF em regime de repercussão geral, o qual, diga-se, tem caráter vinculativo, concernente aos terceirizados, o suposto direito de informação dos casos de covid-19 entre os colaboradores das reclamadas, empregados ou terceirizados, subsume um direito mais amplo concernente ao ambiente de trabalho salubre, de modo a haver uma legitimação ampla dos sindicatos na defesa dos interesses da categoria na hipótese de ajuizamento de ação civil pública.

Para tanto, cito julgado do TST:

"RECURSO DE REVISTA SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219, III, DO TST. O reconhecimento de novos direitos às coletividades requer a criação de novos mecanismos de tutela coletiva. As transformações sociais interferem na organização do Estado, ocasionando reflexos na ciência do direito e na forma de prestação da atividade jurisdicional. Surgem novos paradigmas na sistemática processual que impõem a necessária compreensão dos institutos, sob uma nova perspectiva desprendida dos esteios tradicionais. No Brasil, o grande marco foi a edição da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que tratou de regulamentar, de forma direta e abrangente, os interesses e legitimados para as



ações coletivas. Tem-se um verdadeiro microssistema para a defesa dos interesses coletivos, que não se confunde com o processo civil, de cunho individualista, mas também dele não é totalmente independente. A interpretação a ser conferida, diante da legislação já existente, deve adequar-se aos novos direitos que se pretende resguardar. Nesse sentido, os arts. 90 do Código de Defesa do Consumidor e 19 da Lei da Ação Civil Pública permitem a aplicação das normas do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariar suas disposições. **Especificamente em relação aos Sindicatos, por se constituírem em associações, estão legitimados para a defesa coletiva de interesses difusos ou coletivos, a teor dos arts. 82, IV, do CDC e 511 e seguintes da CLT. Nessa condição sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública, inclusive quanto aos honorários advocatícios.** Tanto no CDC quanto na LACP, há previsão específica no tocante à condenação da parte autora ao pagamento da verba de honorários, que somente ocorrerá quando for comprovada a má-fé (arts. 87, parágrafo único, do CDC e 17 da LACP). Resta saber se quando vencedor na demanda, faz jus o sindicato aos honorários advocatícios de sucumbência. Assegurar a percepção de honorários ao sindicato, quando atua como substituto processual, é inserir o processo do trabalho na moderna teoria processual que, longe da concepção dogmática do período conceitual do processo guiado pelo liberalismo jurídico, caminha para a coletivização das demandas, em face do reconhecimento das lesões a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos e, sobretudo, rompendo o individualismo processual. O pagamento de honorários advocatícios deve ser visto como forma de incentivo à promoção da defesa judicial coletiva. O CDC e a LACP, no tocante à parte ré da ação coletiva, nada dispuseram a respeito da verba de honorários, o que permite a aplicação das disposições pertinentes previstas no Código de Processo Civil, a teor dos arts. 90 do CDC e 19 da LACP. Sendo procedente a ação, caberá ao réu o pagamento dos honorários advocatícios, consoante diretriz do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo o qual a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. A atuação coletiva deve ser prestigiada e, para tanto, faz-se necessário o oferecimento aos entes coletivos de meios para buscar os direitos dos integrantes da categoria, o que inclui o direito à percepção dos honorários advocatícios. O Tribunal Pleno desta Corte superior, atento à nova realidade que se descortina, na sessão extraordinária do dia 24/5/2011, firmou o entendimento de que são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual. Para tanto, acresceu o item III à Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-568-27.2010.5.04.0261, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 13/04/2012).

"1. [...] 2. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AMPLITUDE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A substituição processual, tal como prevista no art. 8º, inc. III, da Constituição da República, **confere ao sindicato ampla legitimidade para promover a defesa de todos e quaisquer direitos ou interesses da categoria que representa, sejam coletivos ou individuais.** A defesa dos aludidos direitos individuais não se restringe aos direitos individuais homogêneos, como restou decidido pelo Supremo no julgamento dos Embargos de Declaração interpostos contra a decisão proferida no RE-210.029 , de modo que o sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual no presente caso. Precedentes. Recurso de Revista de que não se conhece" (ARR-1548-87.2016.5.06.0008, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 01/03/2021).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. REVISÃO DA SÚMULA Nº 310/TST - EFEÍTO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO STF. O art. 8º da Constituição Federal, textualmente, pontua, no "caput", que "é livre a associação profissional ou



sindical", esclarecendo, no inciso III, que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Não se pode deixar de notar que o legislador constituinte, buscando, justamente, preservar a liberdade de associação sindical, enquanto intentava o fortalecimento do sistema, não restringiu aos associados a função representativa do sindicato. Antes, elasteceu-a, expressamente, de forma a abranger toda a categoria, em todos os seus direitos e interesses individuais e coletivos. Ao manter-se o regramento sindical atrelado à unicidade, à liberdade de associação e à contribuição compulsoriamente exigível à categoria, na Constituição de 1988, não se pode conceber que a atuação sindical, em Juízo, esteja restrita, sob qualquer nível, de um lado, aos associados e, de outro, a determinados direitos. De outro norte, a natureza social do Direito do Trabalho faz necessária tal prerrogativa, em face da qualidade de interesses representados, viabilizando a reunião de pretensões individuais em um único processo, de forma a favorecer o acesso ao Judiciário e a economia e celeridade processuais. O Pretório Excelso, em controle difuso de constitucionalidade, tem adotado o mesmo entendimento. Na busca de interpretação do art. 8º, III, da Carta Magna, **chega-se à conclusão de que, para postular qualquer direito relacionado ao vínculo empregatício, o sindicato profissional tem legitimação extraordinária plena para agir no interesse de toda a categoria.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido. [...] (ARR-340-72.2018.5.12.0027, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/02/2021).

"AGRAVO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL - NATUREZA DO DIREITO CONTROVERTIDO NOS AUTOS. 1. No RE 883.642 (Tema 823) foi fixada a tese no sentido de que os sindicatos **possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independente de autorização dos substituídos** (Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26/6/2015). Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a Tema cuja repercussão geral foi reconhecida com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte, resta inviabilizada a admissibilidade de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, nos termos do art. 1.030, I, "a" do CPC/2015. 2. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o ARE 907.209, concluiu que a controvérsia relativa à natureza, se individual homogênea ou heterogênea, dos direitos postulados por sindicato em reclamação trabalhista, na qualidade de substituto processual, é de natureza infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral (Tema 861). Agravo desprovido" (Ag-AIRR-20055-34.2017.5.04.0003, Órgão Especial, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 25/02/2021).

Por outro lado, há que se ter em mente que pela teoria da asserção, adotada no ordenamento jurídico pátrio, segundo a qual, as condições da ação são aferidas em razão das afirmações contidas na petição inicial, de forma abstrata, ou seja, se o autor afirma violação de determinado direito por outrem e pretende, mediante ação judicial, a reparação/compensação devida, o interesse de agir, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido serão aferidos a partir dessas assertivas, independentemente da prova dos autos e das alegações de defesa.

A par dessas considerações, quanto à (i)legitimidade ativa do Sindicato autor, com fulcro na melhor hermenêutica a ser conferida ao art. 8º, III, da Constituição Federal, segundo interpretação do Pretório Excelso, o entendimento jurisprudencial evoluiu para admitir que a atuação do ente sindical como substituto processual não se restringe à defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos, abrangendo os heterogêneos, sendo irrelevante o fato de atuar na defesa de toda a categoria, parte dela ou em favor de um único trabalhador, de modo que tratando-se de ação que discute direito coletivo em sentido amplo, presente a legitimidade extraordinária do sindicato-autor para figurar como substituto processual.



Rejeito, pois, a preliminar em destaque.

2.1.2.3 DA CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Os argumentos apresentados pelos bancos BASA e Itaú Unibanco não são capazes de afastar o entendimento da origem acerca da inexistência da carência de ação, interesse processual e inadequação da via eleita, diante do entendimento majoritário de ser meramente exemplificativo o rol de direitos tutelados contidos na Lei n. 7.347/85, de modo que qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo que esteja sendo violado pode ser resguardado por meio da ação civil pública.

Não fosse isso, esclareço que os aspectos da tese recursal relacionados à ausência de necessidade ou utilidade da pretensão constante na presente ação civil pública dizem respeito ao mérito da causa, de modo a não haver como dar acolhida à pretensão levantada em preliminar com arrimo em questões atinentes ao mérito.

Rejeito, pois, a preliminar.

2.1.2.4 LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA

No aspecto, não há como dar guarida a preliminar levantada pelo Banco Itaú da necessidade de se excluir da lide "os empregados e ex-empregados que ajuizaram ou venham a ajuizar ação individual em face do Banco Réu com o mesmo pleito, seja em fase de conhecimento, seja após o trânsito em julgado, ou mesmo em hipótese de acordo com a quitação do objeto específico ou de todos os objetos do contrato".

Sem razão.

Ao contrário do sustentado, inexistente litispendência entre ação coletiva ajuizada pelo Sindicato da categoria e ação individual, uma vez que ausente a tríplice identidade contida no art. 337, §§ 1º a 4º, do CPC.

Inclusive, esse tem sido o entendimento mais recente da SBDI-1 do E. TST, pois, além de inexistir identidade de partes, o art. 104 da Lei 8.0789/90 (CDC), de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, estabelece que as ações coletivas contidas nos incisos I e II e parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência ou coisa julgada para as ações individuais ajuizadas posteriormente.

Para tanto, reproduzo os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) 2. COISA JULGADA. AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. O Regional, ao rejeitar a preliminar de coisa julgada, não incorreu em violação dos arts. 337, § 2º, e 485, V, do CPC e 769 da CLT, porquanto decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a qual é firme no sentido de que a ação coletiva ajuizada pelo sindicato na qualidade de substituto processual não induz a litispendência, nem faz coisa julgada em relação à ação individual, ante a ausência da identidade subjetiva de partes e a exegese do art. 104 do CDC. Precedentes da SDI-1 desta Corte. (...). (AIRR-1000224-66.2017.5.02.0446, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/06/2021).



EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POR EMPREGADO SUBSTITUÍDO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. Segundo o entendimento pacificado nesta Subseção, a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, diante da falta da necessária identidade subjetiva, uma vez que, na ação coletiva, o sindicato exerce a legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual na defesa em Juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, defendendo direito de outrem, em nome próprio, enquanto, na ação individual, a parte busca o seu próprio direito individualmente. Assim, ausente a necessária identidade subjetiva, não se pode ter como configurada a tríplex identidade que caracteriza a litispendência. Ademais, consoante entendimento desta Subseção, a tutela coletiva concorre para a igualdade de tratamento e também para a objetivização do conflito trabalhista, sem expor o titular do direito ao risco de uma demanda que não moveu, ou não pôde mover sem oferecer-se à represália patronal. Portanto, a ação ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual, não acarreta litispendência nem faz coisa julgada em relação à reclamação trabalhista idêntica proposta pelo empregado individualmente. Ressalta-se que, embora a primeira parte do artigo 104 do CDC, literalmente, afaste a litispendência somente entre as ações coletivas que visam à tutela dos interesses ou direitos difusos e coletivos e as ações individuais, a doutrina e a jurisprudência mais atualizadas e igualmente já pacificadas, diante da teleologia desse dispositivo, consideram que essa redação não exclui de sua incidência as ações coletivas de defesa dos interesses individuais homogêneos. Embargos não conhecidos. [...] (E-RR-152800-61.2009.5.22.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 05/04/2019).

Assim sendo, por não merecer maiores digressões, rejeito a preliminar em questão.

2.1.2.5 DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL - DA EFICÁCIA DA DECISÃO

No aspecto, a pretensão de limitação dos efeitos da decisão à cidade de Rio Branco, com fulcro no art. 16 da Lei 7.347/85 (LACP), art. 8º, II e III, da CF e arts. 516 e 517 da CLT, remete ao assinalado anteriormente no tópico "2.1.2.1 DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. TEMA 1075 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF", no sentido de afastar a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/85, que limita a eficácia da decisão à competência territorial do órgão prolator, pois, conquanto não finalizado o julgamento do RE n. 1.101.937 pelo STF, a maioria entendeu pela inconstitucionalidade daquele dispositivo legal, de modo a não se limitar os efeitos da sentença em ação civil pública, conforme arestos a seguir:

[...] RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETROBRAS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA À JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO. A literalidade do disposto no art. 16 da Lei nº 7.347/85 não autoriza concluir pela limitação da eficácia da sentença ao âmbito territorial da circunscrição do Município. Isso porque, tratando-se de direitos individuais homogêneos - como na hipótese em tela -, os limites subjetivos da coisa julgada são aqueles estabelecidos no art. 103, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor - ultra partes -, extensíveis a todos os integrantes da categoria, classe ou grupo. Ademais, não se pode confundir os limites territoriais, estabelecidos para efeito de aferição da competência, estabelecidos para efeito de aferição da competência, com a eficácia subjetiva da coisa julgada, a qual, como afirmado, deve se estender a todos quantos participem da relação jurídica. A tese relativa à não incidência da Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-1, em casos como o destes autos, em que o Tribunal Regional, com amparo na referida Orientação, decidiu que "a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo abrange apenas aqueles envolvidos na ação com domicílio na jurisdição do órgão prolator, no caso, por toda a jurisdição deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região", já está pacificada nesta Subseção. Logo, **a Egrégia Turma, ao entender pela inaplicabilidade do art. 16 da Lei nº 7.347/85 ao caso, decidiu em sintonia**



com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, a atrair a incidência do óbice do artigo 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos da Petrobras não conhecido " (E-ED-RR-20700-78.2006.5.15.0087, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 25 /10/2019).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COISA JULGADA. ALCANCE TERRITORIAL. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896 da CLT. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da relativização da disciplina prevista no art. 16 da Lei nº 7.347/85, de modo que, em ação civil pública visando à proteção de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, como na hipótese, a coisa julgada não se limita à competência territorial do Tribunal Regional prolator da decisão, tendo em vista os princípios da unidade da jurisdição e da proteção da coletividade.** Precedentes da SBDI-1 e de todas as Turmas do TST. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 12068-50.2014.5.18.0103, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 27/4/2018)

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA DE PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO CONDENATÓRIA. Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual dado provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho **para afastar a limitação territorial imposta e determinar o provimento conferido nesta ação civil pública a todo o território nacional onde houver estabelecimento da ré**, uma vez que as razões expendidas pela agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. Agravo conhecido e não provido. (Ag-RR-10436-96.2013.5.03.0149, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 14/02/2020).

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que inexistente razão para restringir a abrangência da condenação, proferida em sede de ação civil pública, aos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão, **não podendo confundir a limitação da regra de competência ao local do dano, definida na OJ nº 130 da SDI-2, com os efeitos da coisa julgada nas ações coletivas.** Isto porque a limitação imposta pelo art. 16 da Lei nº 7.347, de 24.07.1985 (com nova redação dada pela Lei nº 9.494/97) foi mitigada, dando-se consequência ao disposto no art. 103 do CDC, que estabelece efeitos erga omnes nas ações civis públicas que tutelam direitos individuais homogêneos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 542-39.2013.5.04.0741, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 8/6/2018)

Assim, não há que se confundir competência territorial para processar a ação civil pública relacionada ao local do dano, estabelecida pela OJ n. 130 da SBDI-II do TST, com o alcance dos efeitos da sentença (coisa julgada). Inaplicável, pois, mencionada OJ no tocante à eficácia da sentença em ação civil pública.

Quanto aos arts. 516 e 517 da CLT, considerando representar o sindicato-autor os trabalhadores do setor bancário e financeiro da categoria com base territorial do Estado do Acre (Id eef0fb), com abrangência em todo o Estado do Acre, por certo que a sentença terá sua eficácia "erga omnes" por todo o território estadual, conforme pleiteado.

Nada a acolher.



2.2 MÉRITO

2.2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. NOTIFICAÇÃO DOS CASOS CONFIRMADOS E SUSPEITOS DE COVID-19

Eis os termos da sentença (id d2fb895):

"2.7 DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER REQUERIDAS PELO SINDICATO AUTOR. COVID-19

[...]

Primeiramente, no que se refere à alegação de que o pedido da ação coletiva não possui fundamentação jurídica, entendo que em que pese não haja dispositivo específico que trate da situação em questão, o direito não é algo estanque, imutável. Pelo contrário, há que se analisar a situação fática vivenciada e através de uma análise interpretativa sistemática, lógica e amplificada adaptar os fatos ao conglomerado normativo existente.

Assim, não há que se falar em ausência de embasamento jurídico para a concessão de medidas de higiene, segurança e saúde. Diversos dispositivos internos e internacionais sustentam os pedidos da ação coletiva em questão (art. 7º, XXII da Constituição; art. 157 da CLT; Convenção 155 da OIT, dentre outros).

A saúde é algo que deve ser priorizado sem ficar abaixo de qualquer interesse econômico ou privado. O pedido da inicial reforça medidas que se tomadas não inviabilizam a atividade bancária, sequer temporariamente e prioriza a saúde de todos, não somente dos trabalhadores, mas toda a sociedade usuária dos serviços bancários.

Não por outro motivo quase todas as reclamadas já informam em suas defesas que medidas similares já estariam sendo adotadas pelas mesmas nos casos de infecção de funcionários pelo coronavírus.

O fato de as reclamadas estarem cumprindo determinação (sic) similares as pedidas nesta ação coletiva, bem como algumas outras previstas em seus normativos internos e nas recomendações do Ministério da Saúde não torna inócua a presente demanda ou a faz perder o seu objeto, especialmente, para impedir que haja o descumprimento destas medidas.

Por fim, diversamente do sustentado pelas demandadas, a decisão em comento não deve se limitar ao Município de Rio Branco, mas sim englobar todo o Estado do Acre, uma vez que notável as características de dano regional (OJ 130, SDI-II do TST).

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar as demandadas na seguinte obrigação de fazer:

- Obrigar os reclamados a notificarem o sindicato-autor dos casos de covid-19, confirmados ou suspeitos, dentro dos seus quadros funcionais, bem como dos prestadores de serviços terceirizados, no prazo de 05 dias, a contar da juntada pelo funcionário de atestado que confirme sua situação de infectado.

Em caso de descumprimento da obrigação acima elencada, fixo multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais) que se estenderá até o cumprimento desta decisão, valor este a ser revertido a entidade assistencial a ser oportunamente indicada pelo Juízo."

Em sede de decisão aclaratória (id e4c6fc9) restou complementada a decisão de mérito:

(...)

Em que pese constar na Sentença a obrigação de informar os casos relatados pelos funcionários no prazo de 5 dias, o embargante tem razão quando declara que há omissão. Merece acolhimento parcial os embargos do Sindicato autor, devendo constar na Sentença o seguinte:



O prazo para cumprimento da decisão é de oito dias contados após o trânsito em julgado da sentença.

(...)

Sob o fundamento de ofensa ao art. 5º, X, da CF, à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018) e à própria Lei n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, os reclamados entendem que a decisão deve ser reformada, mormente por haver autorização do paciente quanto a tal divulgação.

Assinalam, outrossim, o cumprimento das medidas determinadas pelo Ministério da Saúde, indicando todos os procedimentos adotados em suas unidades, inclusive aquelas medidas objeto de outras ações ajuizadas pelo sindicato-autor.

Por fim, aduziram inexistir amparo legal à pretensão autoral, assim como por se tratarem de informações médicas protegidas pelo sigilo médico, entendem pela possibilidade da ocorrência de ofensa à intimidade do trabalhador.

Analiso.

A pretensão do sindicato-autor refere-se, especificamente a (id c2d5341): "Obrigar os reclamados a notificarem o sindicato-autor dos casos de covid-19, confirmados ou suspeitos, dentro dos seus quadros funcionais, bem como dos prestadores de serviços terceirizados", ao fundamento da existência da "dificuldade em fiscalizar a efetivação das medidas judiciais impostas pela falta de informações relacionadas ao COVID-19 dentro das agências".

Para tanto, indica algumas medidas judiciais: Ações Cíveis Públicas (ACP) n. 0000217-85.2020.5.14.0403, 0000308-75.2020.5.14.0404, 0000326-05.2020.5.14.0402 e 0000328-72.2020.5.14.0402, e Mandados de Segurança (MS) n. 0000310-93.2020.5.14.0000 e 0000186-13.2020.5.14.000.

Todavia, não há como acolher o pedido da presente ação civil pública, pois, caberá ao sindicato realizar a fiscalização quanto a adoção das medidas judicialmente impostas e obtidas nos respectivos processos, não sendo o caso de ajuizar demanda diversa com o fim de "fiscalizar o cumprimento das liminares, bem como planejar novas medidas voltadas à saúde dos trabalhadores". Frise-se, ademais, não ter o sindicato-autor indicado quais outras medidas seriam providenciadas.

Não há mínima razoabilidade ou plausibilidade em ajuizar uma ação civil pública para servir de meio fiscalizatório de medidas liminares deferidas em outros processos. Ou seja, trata-se de uma tentativa inusitada de "facilitar o trabalho" de fiscalização do sindicato, que já obteve em outras ações, medidas sanitárias, como por exemplo a obrigação de fechamento da agência contaminada para desinfecção em caso de contaminação de empregado ou funcionário terceirizado (processo n. 0000328-72.2020.5.14.0402), o que é despropositado para uma ação civil pública, *data vênia*.

Entendimento esse destacado quando do indeferimento da tutela de urgência no presente feito, com indicação, inclusive, de medidas já determinadas judicialmente (id d186841):

(...)



Como já ponderado por esta Magistrada no bojo do processo tombado sob o nº 0000328-72.2020, a Sociedade Brasileira tem enfrentado uma crise sem precedentes na história do País. A pandemia que assola a saúde pública é a mesma que chacoalha as relações de trabalho, impondo transformações em busca da preservação do emprego e da renda, mas em especial, a proteção da saúde e incolumidade física dos trabalhadores que necessitam permanecer trabalhando para atender ao público em atividades essenciais.

Como medidas de enfrentamento da situação de pandemia, foram editadas leis (federais e estaduais), que trazem medidas para combate e prevenção de danos de maior monta causados pela COVID-19.

Vale frisar que, em demanda anterior analisada por esta Magistrada, tombada sob o nº 0000328-72.2020, foram deferidas as seguintes medidas:

a) Obrigação de fazer: Em caso de contaminação de empregado ou funcionário terceirizado por COVID-19, seja por atestado médico ou exame específico, as rés deverão fechar a "agência contaminada", pelo prazo de 24 horas, para ampla desinfecção com água sanitária e álcool 70%.

b) Obrigação de fazer: dispensem das atividades presenciais os empregados, ou funcionário terceirizado, que tiveram contato direto e imediato com empregado comprovadamente contaminado pelo Covid-19 e esteja dentro do prazo de incubação da doença de dois a quatorze dias de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

Em que pese a importância da saúde como direito de todos, preconizada na Constituição Federal, não é demais lembrar que também se preserva a intimidade das pessoas, notadamente aquelas que se encontram com estado de saúde fragilizado e/ou simplesmente contaminadas com uma doença que, de certo modo, causa estigma pelo receio de contaminação dos demais indivíduos que dela se aproximem

Note-se que as medidas de proteção à saúde já foram devidamente deferidas, com resguardo à incolumidade física dos trabalhadores, sendo que o que o Sindicato pretende com a presente demanda é apenas se municiar para viabilizar a fiscalização das medidas impostas em outros processos.

Logo, seja por entender que a medida nos termos pretendidos tem potencial de expor os empregados/prestadores terceirizados a uma situação de afronta aos seus direitos de preservação da intimidade, seja porque a medida ora pretendida almeja tão somente verificar o cumprimento de outras liminares deferidas por este e outros Juízos, não vislumbro qualquer perigo ao resultado útil do presente processo, que é o objeto da análise desta liminar.

Deixo claro ainda que o Sindicato dispõe de meios para fiscalização das ocorrências e poderá postular as medidas que entender necessárias à complementação da fiscalização das liminares deferidas nos próprios processos em que foram deferidas as tutelas de urgência, cabendo a cada Juízo analisar a pertinência ou não das mesmas.

Infere-se, ademais, ter o *parquet* exarado o parecer em sede de 1º grau de jurisdição, sob os seguintes fundamentos (id 452152d) :



(...)

Preliminarmente, suscita-se violação da regra geral de prevenção do Juízo, já que a medida pleiteada diz respeito à tutela de obrigações impostas em outros processos já ajuizados pelo sindicato-autor contra os mesmos réus. Se a tutela provisória se faz necessária para que o autor possa fiscalizar a efetivação das medidas judiciais já impostas pelo Judiciário, **é imperioso que tais medidas de urgência sejam requeridas no bojo de cada um dos processos de onde se emanou a decisão original.**

[...]

No que diz respeito ao **mérito**, analisando a ação sob a ótica das normas jurídicas internacionais e internas, não se vislumbram razões fáticas e jurídicas que justifiquem o pleito, tendo em conta que as informações pretendidas não são determinantes para que o sindicato exerça seu papel de defensor da categoria que representa. Não se faz necessário que o autor tenha acesso a nomes e números para fiscalizar as medidas que já postulou em outras ações judiciais.

[...]

Também incide ao caso a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709 /2018), que considera como dado pessoal sensível aquele referente à saúde da pessoa natural. Para a proteção desses dados, dispõe:

(...)

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias; ou



f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais. (...)

Em adição, o art. 76 do Código de Ética Médica elenca como uma das vedações impostas ao profissional da medicina:

Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade".

Como se vê, existe uma teia legislativa nos planos internacional e interno que visa proteger os dados da pessoa acometida por enfermidade, permitindo-se ressalvas apenas em situações excepcionalíssimas nas quais não se enquadra a tutela pleiteada neste processo. Se nem mesmo aos profissionais e autoridades de saúde é permitida o fornecimento de tais dados indiscriminadamente, com muito mais razão tal fornecimento está vedado ao empregador, no caso, os bancos requeridos.

Se tudo isso se pode dizer quanto aos trabalhadores vinculados à categoria representada pelo sindicato, mas se justifica a recusa relativa ao fornecimento de informações acerca de prestadores de serviços terceirizados.

Dessa forma, por entender que os atores do mundo do trabalho

devem observar as normas existentes para a inviolabilidade do direito à intimidade trabalhadores no contexto do coronavírus, o MPT **manifesta-se pela improcedência do pedido do autor, devendo o julgador rejeitar o pleito pelas razões acima expostas.**

Denota-se, pois, que a fiscalização do cumprimento das liminares ou sentenças de processos diversos devem ser realizados respectivamente em cada feito originário. Ademais, inexistente respaldo legal para a pretensão do sindicato-autor no recebimento dos dados protegidos pelo sigilo.

De fato, não existe no ordenamento jurídico, ou mesmo recomendações ou outro tipo de base legal em que haja determinação para os empregadores, seja bancários ou não, notificarem os respectivos sindicatos dos casos confirmados de covid-19 ou suspeitos, dentre seus empregados.

Não se observa na pretensão do sindicato-autor fundamento plausível para mitigar o direito à intimidade, preservação do sigilo médico, ainda que alegue necessidade de fiscalização do efetivo cumprimento das medidas deferidas em outras ações.



A notificação de casos confirmados ou suspeitos de covid-19 está relacionado aos órgão de saúde, especificadamente aqueles ligados diretamente ao enfrentamento da pandemia, para formulação das ações de política pública de saúde.

A informação pleiteada pelo sindicato-autor não é inerente aos réus, ou seja, não é dado referente a atuação como empregador. Trata-se de informação ligada à intimidade do empregado e o profissional da medicina, o qual está amparado no sigilo médico previsto no Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019).

Ainda que esteja em situação de pandemia, o sindicato-autor não é órgão da saúde em que necessita da informação de casos confirmados ou suspeitos de covid-19 para enfrentamento da pandemia.

Ademais, a fiscalização das medidas de higiene e prevenção ao contágio da covid-19 podem e devem ser feitas independentemente dos dados que o sindicato-autor pretende obter, situação que torna sem sentido o que pretende na presente ação.

Além disso, a pretensão do sindicato-autor de obter dados sobre contágio é plenamente possível diretamente junto aos seus representados, de modo que o próprio trabalhador poderá informar, se assim quiser, se foi acometido de covid-19 ou se é caso de suspeita.

Note-se que nem os réus teriam dados precisos, pois são inúmeras as variáveis, desde trabalhadores que estão em teletrabalho e se infectaram, assim como há casos assintomáticos, ou suspeitas que não se confirmaram nos testes, sendo que estes testes podem também possuir falhas (falso positivo e falso negativo) e projetarem dados irreais.

Trata-se de direito do trabalhador a proteção de dados pessoais relativos à sua saúde, amparado pela Lei n. 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que dispõe:

Art. 5º para fins desta Lei, considera-se:

[...]

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, **dado referente à saúde** ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

[...]

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;



f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

[...]

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir: (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

[...]

Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.

Ainda que o sindicato-autor atue como substituto processual da categoria que representa, não há base legal ou processual mínima que sustente sua pretensão, pois trata-se de dado pessoal sensível do substituído, protegido pela Lei n. 13.709/2018, exigindo-se consentimento específico e destacado do titular (substituído), salvo exceções contidas na citada norma nas quais não contempla a situação destes autos. A situação fica mais delicada em relação aos dados de prestadores de serviços dos réus ou terceirizados, pois sequer possuem ligação com o sindicato-autor.

Ademais, frise-se, não se pode compreender como plausível a utilização de uma ação civil pública com finalidade de viabilizar fiscalização de decisões de outros feitos.

Pelo exposto, dou provimento aos recursos patronais para reformar a sentença e julgar totalmente improcedentes os pedidos da ação, invertendo-se o ônus de sucumbência.

Prejudicado a análise da multa convencional, diante da improcedência da ação.

2.2.2 DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO SINDICATO

A questão que envolve a concessão da gratuidade da Justiça às pessoas jurídicas - *in casu*, um ente sindical - sempre causou discussão nos tribunais pátrios. A alegação era de que a assistência judiciária gratuita com fundamento no art. 5º, LXXXIV, da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 2º da Lei nº 1.060/50, seria devida à pessoa física ou jurídica, seja empregado ou empregador.



Veja-se que com a entrada em vigor da lei 13.467, em 11.11.2017, houve a reestruturação da concessão do benefício da gratuidade de Justiça no âmbito desta Especializada, cujas atuais exigências são a percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (CLT - art. 790, §3º) ou a comprovação de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (CLT - art. 790, § 4º), hipótese esta que entendo abranger a pessoa jurídica. Contudo, no caso desta, a comprovação de insuficiência econômica deve ser efetiva, independentemente de se tratar de entidade sem fins lucrativos.

Nesse mesmo sentido é o item II da Súmula n. 463 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual "no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

Na hipótese dos autos, verifico inexistirem elementos sólidos a demonstrar insuficiência financeira do sindicato-autor. Convém registrar que mesmo atuando na condição de substituto processual, a mera declaração da inexistência de "condições de custear as despesas decorrentes do acesso ao judiciário", dada a extinção da exigência "obrigatória do desconto da contribuição sindical dos trabalhadores" ou alegação de que atua em prol do interesse coletivo da categoria, sem finalidade lucrativa, são insuficientes para alcançar tal benefício.

Sobre o tema, colho jurisprudência pacificada do E. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. SINDICATO. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO (SÚMULA 463, II, DO TST). A jurisprudência desta Corte admite a concessão da assistência judiciária gratuita para pessoa jurídica, inclusive sindicato, quando atuar na defesa de seus próprios interesses ou como substituto processual, desde que demonstrada de forma cabal a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, circunstância não comprovada nos autos. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-20686-27.2017.5.04.0601, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 12/03/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SINDICATO AUTOR. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. A prestação de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça do Trabalho (Lei nº 5.584/1970), beneficia apenas o trabalhador hipossuficiente, liberando-o do pagamento das custas processuais, traslados, instrumentos e honorários periciais (arts. 789, 790, § 3º, e 790-B da CLT). No entanto, esta Corte vem admitindo o deferimento dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, desde que comprovada a incapacidade financeira. A concessão de assistência judiciária a sindicato encontra óbvias restrições no ordenamento jurídico: dependeria, na melhor das hipóteses, de demonstração de franca impossibilidade de arcar com a responsabilidade legal. Ausente a robusta comprovação de insuficiência de recursos, é desmerecida a gratuidade de justiça. Inteligência da Súmula 463, II, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-805-35.2012.5.20.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 05/02/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, "C", DA CLT - SINDICATO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ART. 896, § 7º, DA CLT E SÚMULA 333 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não



logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 280-84.2015.5.19.0003, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 14/08/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. SINDICATO. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO (SÚMULA 463, II, DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 1416-93.2017.5.17.0006, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 05/06/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/06/2019)

(...) SINDICATO. JUSTIÇA GRATUITA. A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que não é possível estender a concessão dos benefícios da justiça gratuita pela mera declaração de miserabilidade, mas apenas quando, de forma inequívoca, há demonstração, da insuficiência econômica e da impossibilidade de arcar com os custos do processo. Precedentes. Incide, portanto, a Súmula 333 desta Corte como óbice ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados. Agravo não provido. (Ag-AIRR - 1969-64.2013.5.02.0050, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 05/12/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2018)

Esclareço, por oportuno, que o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua em nome próprio defendendo direito alheio e, assim, a condição de hipossuficiência econômica deve ser da parte autora, ou seja, do próprio ente sindical, e não dos substituídos.

Desse modo, conforme entendimento pacífico deste Regional e do E. TST, embora seja possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao sindicato, quando atua como substituto processual, exige-se para tanto prova inequívoca de sua hipossuficiência financeira, ou seja, a impossibilidade de arcar com o valor das custas, cuja prova restou ausente no caso concreto.

Ausente a comprovação de insuficiência de recursos, é desmerecida a benesse concedida ao ente sindical.

Portanto, dou provimento aos apelos para afastar os benefícios da Justiça gratuita concedidos ao ente sindical e, por consequência, retira-se a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios.

2.2.3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Com relação aos honorários advocatícios, conquanto haver inversão do ônus da sucumbência, diante do provimento meritório dos recursos, resta impossibilitada a condenação do sindicato-autor em honorários de sucumbência, visto não se vislumbrar a hipótese de previsão autorizadora para tanto (art. 87, parágrafo único, do CDC e arts. 17 e 18 da LACP), em que autoriza a condenação de associação em custas e honorários somente quando houver litigância de má-fé, situação que não se vislumbra, *in casu*.



Nada a prover.

2.3 CONCLUSÃO

Dessa forma, conheço dos recursos ordinários, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para julgar improcedentes os pedidos da ação.

Não obstante a inversão da sucumbência e o indeferimento da gratuidade de justiça ao sindicato-autor, deixo de fixar condenação deste em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, por força do artigo 87, parágrafo único, do CDC, e os artigos 17 e 18 da LACP.

3 DECISÃO

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, à unanimidade, conhecer dos recursos ordinários, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para julgar improcedentes os pedidos da ação, nos termos do voto do Relator. Sessão de julgamento virtual realizada nos dias 16 a 21 de fevereiro 2022, na forma da Resolução Administrativa n. 033/2019, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 26-6-2019.

Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2022.

(assinado digitalmente)

DESEMBARGADORA VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR MONTEIRO

Relatora

